



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.504 - SP
(2015/0131290-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSE MARY HISSATUGUE MORI
AGRAVANTE : SANDRA MORI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. Na petição do agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC).

4. O agrado interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

6. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.504 - SP
(2015/0131290-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSE MARY HISSATUGUE MORI
AGRAVANTE : SANDRA MORI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROSE MARY HISSATUGUE MORI e ANDRA MORI (ROSE e ANDRA) ajuizaram ação de cobrança contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (BRADESCO), pleiteando o pagamento de indenização pelo falecimento de Katsumi Mori.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente em virtude da existência de pagamento de indenização por parte do BRADESCO e da inexistência, no seguro, de cobertura por morte natural.

Inconformadas, ROSE e ANDRA interpuseram recurso de apelação, que não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

Seguro de vida. Morte do segurado. Cobrança proposta por filha e esposa do falecido, pretendendo o reconhecimento de morte acidental. Já consta pagamento pela Seguradora, em outra ação referente à mesma apólice, por morte natural, no quantum de R\$ 100.000,00. Há ainda notícia de condenação de médico que teria atendido o finado segurado, sendo esse condenado por negligência no diagnóstico do paciente, que veio a falecer por problemas cardíacos. R. sentença de improcedência, com apelo só das beneficiárias. Desprovemento, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, sem se olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 229).

Contra esse acórdão, interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de violação dos arts. 20, § 4º e 535, ambos do CPC/73, arts. 757 e 760, ambos do CC/02 e arts. 2º e 4º, ambos da Lei nº 1.060/50, e, ainda, da existência de divergência jurisprudencial sobre a fixação dos honorários advocatícios, que não foi admitido em virtude da não violação ao disposto no art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 e da incidência das Súmulas nºs. 5 e 7 desta Corte.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 322).

No agravo regimental ROSE e ANDRA afirmaram a tempestividade do recurso especial em virtude da suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2014 a 18/1/2015, em razão dos Provimentos de nºs 1.948/2012 e 2.216/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em decisão monocrática de minha relatoria, apesar da reconsideração da decisão agravada em virtude da comprovação do recesso forense, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão na ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Nas razões do presente agravo interno, ROSE e ANDRA afirmam que **(1)** não houve simples menção das normas infraconstitucionais violadas, mas sim minuciosa explanação dos motivos pelos quais o Tribunal *a quo* violou os citados dispositivos; **(2)** o apelo nobre não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ; e, **(3)** reiteraram as razões do apelo nobre quanto ao tema da fixação dos honorários advocatícios.

Consta dos autos a interposição do segundo agravo interno às e-STJ, fls. 364/383, bem como pedido de reconsideração da primeira petição interposta às e-STJ, fls. 354/363, nos termos da Petição nº 00161693/2016.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.504 - SP
(2015/0131290-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSE MARY HISSATUGUE MORI
AGRAVANTE : SANDRA MORI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnarão especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC).

4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

6. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.504 - SP
(2015/0131290-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSE MARY HISSATUGUE MORI
AGRAVANTE : SANDRA MORI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como constou do relatório, ROSE MARY HISSATUGUE MORI e ANDRA MORI (ROSE e ANDRA) ajuizaram ação de cobrança contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (BRADESCO), pleiteando o pagamento de indenização pelo falecimento de Katsumi Mori.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, ROSE e ANDRA maneжaram agravo em recurso especial, que teve seu seguimento denegado em razão de sua intempestividade.

O agravo regimental interposto contra essa decisão foi provido para não conhecer do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, pois não foi refutada, de forma arrazoada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação ao art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

(1) Da aplicabilidade do NCPC

Inicialmente, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC .

(2) Do princípio da unirrecorribilidade

Importa asseverar que ROSE e ANDRA interpuseram dois agravos internos e o primeiro deles foi protocolado aos 7/4/2016 às 8h52 (e-STJ, fls. 354/363) e o segundo aos 7/4/2016 às 8h56 (e-STJ, fls. 364/383).

Na Petição nº 00161693/2016, ROSE e ANDRA requereram a desconsideração do primeiro recurso interposto e o julgamento do segundo.

Contudo, as petições são idênticas e, considerando que em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***, passo ao julgamento do primeiro agravo interno interposto às e-STJ, fls. 354/363.

Sobre o tema, vejamos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA. **1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.**

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE APENAS UM RECURSO CONTRA CADA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabimento da interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

2. Possibilidade de conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

[...]

5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1.363.405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015)

(3) Do julgamento do primeiro agravo interno

O inconformismo não merece ser conhecido.

O art. 1.021, § 1º, do NCPC, é claro ao dispor que, na petição do agravo interno, **o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**

Da acurada análise das razões do presente agravo interno, verifica-se que ROSE e ANDRA não impugnaram as razões da decisão agravada, pois não refutaram, de forma arrazoada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação ao art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

Agora, no presente recurso, elas somente afirmam que (1) não houve simples menção das normas infraconstitucionais violadas, mas sim minuciosa explanação dos motivos pelos quais o Tribunal *a quo* violou os citados dispositivos; (2) o apelo nobre não encontra óbice da Súmula nº 7 do STJ e, por fim, (3) reiteram as razões do apelo nobre quanto ao tema da fixação dos honorários advocatícios.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejamos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ANÁLISE DA CULPA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 671.732/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM, COM ROBUSTEZ, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182, DO STJ.

[...]

2. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida enseja a aplicação da Súmula 182, do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 560.660/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131290-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 721.504 / SP**

Números Origem: 01722984320108260100 1722984320108260100 20101722984

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSE MARY HISSATUGUE MORI
AGRAVANTE : SANDRA MORI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSE MARY HISSATUGUE MORI
AGRAVANTE : SANDRA MORI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.